



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003622/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente DIONE LUIZ OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário diante do esgotamento da instância administrativa, em decorrência do parcelamento realizado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/44):

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, para cobrança de crédito tributário,

no valor de R\$ 1.589,33, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- **OMISSÃO DE RENDIMENTOS no valor de R\$ 16.201,23, sendo R\$ 16.200,64 recebidos da Cia Vale do Rio Doce - CNPJ 33.592.510/0001-54 e R\$ 0,59 recebidos Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia - CNPJ 42.271.429/0001-63.** Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.262,91 sobre os rendimentos omitidos.

- **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF no valor de R\$ 2.631,16 referente à fonte pagadora Instituto de Seguridade Social - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-30.**

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 24/28 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Na impugnação apresentada em 14/11/2007, o recorrente alega que o valor de R\$ 16.201,23 foi declarado pela fonte pagadora Cia. Vale do Rio Doce, tendo a mesma recolhido o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.631,98. Diz que houve um lapso do contribuinte. Assegura que não houve sonegação do imposto que foi recolhido na fonte pela CVRD, não havendo que se falar em imposto suplementar, tampouco em multa e juros de mora.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.631,16, afirma que, por lapso, declarou ter recebido de uma só fonte pagadora, o INSS, quando recebeu de duas fontes INSS e VALIA, tendo juntado os valores num só, ou seja, R\$ 696,84 do INSS e R\$ 2.630,92 da VALIA.

Finalmente requer o acolhimento da impugnação para lhe eximir das exigências contidas na Notificação de Lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DE FONTE. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Cancela-se a glosa de IRRF motivada por erro na DIRPF. No entanto, não há alteração no lançamento, eis que a autoridade lançadora já considerou na apuração do imposto, o IRRF pago pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 23/12/2010 (fls. 48), o contribuinte, em 20/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 52/53), insurgindo-se apenas contra a omissão de rendimentos apurada, alegando em breve síntese, que esteve nos departamentos de pessoal e jurídico da Companhia Vale do Rio Doce, tendo sido informado não haver nenhuma informação relativa a processo trabalhista, em nome seu nome, não tendo ciência da origem do suposto rendimento declarado em DIRF pela fonte pagadora, requerendo, ao final, dilação de prazo para que possa buscar a origem do alegado pagamento que gerou o débito fiscal lançado.

Em 30/08/2012, peticionou trazendo novas informações em complemento às razões lançadas na peça recursal (fls. 56/61):

Em 26/01/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da fonte pagadora Vale S.A., para prestar informações discriminadas necessárias ao deslinde da controvérsia recursal instaurada (fls.63/66).

Em 20/07/2022, a unidade de origem noticiou que o contribuinte aderiu à transação de contencioso de pequeno valor em relação ao crédito tributário vinculado ao presente feito, trazendo o comprovante da adesão formulada, encontrando-se o referido crédito na “situação de parcelado” nos sistemas da RFB (fls. 71/73).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a unidade origem da RFB noticia que o crédito tributário exigido foi incluído em parcelamento fiscal, ao teor do recibo de adesão acostado, encontrando-se na situação de parcelado (fls. 71 e 73).

De fato, pelos documentos carreados aos autos, constata-se que o débito remanescente em discussão foi efetivamente parcelado. Assim, diante da noticiada e comprovada adesão ao parcelamento instituído, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, pois tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**.

Portanto, no tocante ao pedido de revisão da decisão recorrida, não há o que apreciar, uma vez que, a instância administrativa, diante da ocorrência do parcelamento realizado, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, diante do esgotamento da instância administrativa, em decorrência do parcelamento realizado.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto